

LEI MUNICIPAL Nº 1693 DE 06/10/88
PROJETO DE LEI Nº 1691

**" AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A
PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE
PARCELAMENTO DO SOLO, RELATIVOS AO
JARDIM PLANALTO".**

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

ARTº 1º - Fica ratificado, in totum, o Contrato de Transferência de Áreas Imobiliárias e de Compromissos, assinados pela Prefeitura Municipal e a Firma Jardim Planalto Ltda., através de seus representantes, datado de 26 de agosto de 1988, com referência à aprovação e regularização dos atuais Loteamentos denominados "Jardim Planalto", em suas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª partes.

ARTº 2º - Caberá a regularização dos parcelamentos, citados no art. anterior, ao Departamento Jurídico da Prefeitura, o qual desempenhará as seguintes atribuições:

- I - estabelecer a prioridade da regularização;
- II - determinar a abertura de processos de regularização;
- III - solicitar o comparecimento dos representantes da firma "Jardim Planalto Ltda.", para prestar informações e fornecer documentos;
- IV - requerer, junto ao Cartório Imobiliário, o registro dos parcelamentos regularizados.

ARTº 3º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a fazer a doação gratuita das áreas ocupadas por posseiros, ou detentores de documentos de aquisição de lotes, nos Loteamentos Jardim Planalto, 1ª, 3ª e 4ª partes, obedecidas as condições mencionadas no art. 2º.

ARTº 4º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a aprovar, mediante Decreto, o Loteamento oriundo do remanescente da transferência de área à Prefeitura, descrita no Contrato citado no art. 1º desta Lei, cláusula III, letra b.

PARÁG. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a doar os lotes provenientes do Loteamento, citado neste artigo, a pessoas, observando-se o seguinte:

- a) não serão doados lotes para pessoas portadoras de doenças mentais;
- b) não serão doados lotes para pessoas detentoras de doenças físicas, comprovadamente transmissíveis e incuráveis;
- c) não serão doados lotes para pessoas que, embora tenham declarado essa inexistência, de próprio punho, possuam outros imóveis em seus nomes;
- d) não serão doados lotes para a edificação de estabelecimentos comerciais, a não ser que haja expressa concordância do Poder Executivo Municipal;
- e) dar-se-á prioridade para famílias juridicamente constituídas.

PARÁG. 2º - Os lotes doados reverter-se-ão ao Patrimônio Público Municipal, diante das seguintes circunstâncias:

- a) não apresentação de planta para a construção de moradias, dentro do prazo estabelecido em Decreto pelo Poder Executivo;
- b) não iniciar a edificação na área doada, dentro do prazo de 05 meses, ou não concluí-la no prazo de 03 anos, a contar da data da doação;
- c) a constatação do fato de existir outro imóvel no nome do donatário;

d) a transferência do lote doado a outrem, a qualquer título, sem a expressa autorização da Prefeitura;

e) a edificação no lote doado, sem a demarcação oficial do lote, que será procedida exclusivamente pela Prefeitura;

f) a sub-divisão (desdobro) dos lotes doados.

PARÁG. 3º - Ficam os donatários isentos do pagamento da taxa de de marcação.

PARÁG. 4º - Correrão, por conta dos donatários, as despesas decorrentes da transferência dos lotes doados.

ARTº 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

ARTº 6º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Pres.Tancredo Neves", 06 de Outubro de 1988.

VER.PRES.DR. LUIZ FERREIRA CALAFIORI / VER.VICE-PRES.JAIME BATISTA DA SILVA

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE